



PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>

Pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90047/2026/SMCL/PMPV

NSD - Licitação <nsdlicitacao@gmail.com>
Para: pregoes.sml@gmail.com

12 de maio de 2026 às 14:26

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES
[Rua México, 341](#) - Bairro Nova Porto Velho
CEP 76820190

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90047/2026/SMCL/PMPV
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 019.000367/2025-91

OBJETO: Aquisição de dois Caminhões Hidrojato e um Varredeira visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEINFRA.

REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ilustríssima Sra. TAIANE DO CARMO
Agente de contratação/Pregoeira.

A empresa FOX DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 46.135.499/0001-45, sediada à [Avenida Ville, 180, Goiânia/GO \(CEP: 74369-705\)](#), representada neste ato por sua representante legal, Sra. Leidimar Trigueiro, portadora do RG nº 4220416 SPTC-GO e do CPF nº 009.099.071-45, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164, da Lei nº 14.133/21, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital supracitado, pelos motivos que passo a expor.

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme estabelecido no subitem 12.1 do Edital, "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame." Observando-se que o certame está designado para o dia 20/05/2026, a presente impugnação é tempestiva e merece regular processamento e análise.

Segue anexo o pedido formalizado.

Atenciosamente,

FOX DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA
62 9 8120-2520

 **Pedido de impugnação PE90047-2026 - SMCL - PORTO VELHO-RO.pdf**
2024K

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES
Rua México, 341 - Bairro Nova Porto Velho
CEP 76820190

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90047/2026/SMCL/PMPV
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 019.000367/2025-91

OBJETO: Aquisição de dois Caminhões Hidrojato e um Varredeira visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEINFRA.

REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ilustríssima Sra. TAIANE DO CARMO
Agente de contratação/Pregoeira.

A empresa **FOX DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 46.135.499/0001-45, sediada à Avenida Ville, 180, Goiânia/GO (CEP: 74369-705), representada neste ato por sua representante legal, Sra. Leidimar Trigueiro, portadora do RG nº 4220416 SPTC-GO e do CPF nº 009.099.071-45, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164, da Lei nº 14.133/21, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital supracitado, pelos motivos que passo a expor.

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme estabelecido no subitem 12.1 do Edital, “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.” Observando-se que o certame está designado para o dia 20/05/2026, a presente impugnação é tempestiva e merece regular processamento e análise.

2. DOS FATOS

A licitação será regida pelo critério MENOR PREÇO conforme estabelecido no preâmbulo do Edital. Acontece que, no **TERMO DE REFERÊNCIA** do Edital, há exigência de que o caminhão seja entregue com “**primeiro**” emplacamento e licenciamento, realizado em nome do Município de Porto Velho” e “carta de solidariedade do fabricante”, ou seja, é uma exigência que, considerada irregular e prejudicial à competitividade do certame. A inclusão dessa exigência no edital restringe a participação de potenciais licitantes e cria barreiras, ferindo os princípios da isonomia e da competitividade, previstos nos arts. 5º e 11 na Lei de Licitações Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a exigência de que o caminhão seja entregue com o **primeiro** emplacamento em nome do município, pode ser considerada desproporcional, uma vez que o veículo "zero km" é o caminhão novo, não usado, ou seja é aquele que não tenha sido rodado.

Para a aquisição de veículos novos, zero km, seja assegurada a possibilidade de ampla participação em igualdade de condições a todos os concorrentes que estejam aptos a fornecer o objeto nas especificidades exigidas, do licitante para executar o objeto da licitação, e não em condições que violem o direito de participação.

3. IRREGULARIDADES

3.3.4. Os equipamentos deverão ser entregues já com os implementos montados e testados, sendo eles equipamento de hidrojateamento e sucção a vácuo instalado sobre o chassi do veículo, em perfeitas condições de operação. Além de ter o **primeiro** emplacamento e licenciamento, realizado em nome do Município de Porto Velho, fabricação do ano corrente, o veículo a ser ofertado deve possuir garantia e assistência técnica em todo território nacional contra defeitos de fabricação.

(...)

4.3. Deverá ser exigida **carta de solidariedade do fabricante**, nos termos do art. 41, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, sempre que a licitante for distribuidora ou revendedora, como forma de assegurar a garantia do fornecimento e do suporte técnico.

Como pode se observar no que foi mencionado acima, fica notório o direcionamento para FABRICANTES/MONTADORAS, CONCESSIONÁRIA/REVENDEDOR AUTORIZADO, não havendo tratamento isonômico nem tão pouco enseja na busca pela proposta mais vantajosa causando ainda lesão aos princípios basilares da Lei.

3.1 PREJUÍZOS À COMPETITIVIDADE

A licitação deve seguir os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e eficiência. A exigência de que o caminhão seja entregue com o **primeiro** emplacamento viola o princípio da igualdade, ao exigir essa imposição pode resultar em um ambiente de concorrência desleal, limitando o número de participantes, o que contraria o objetivo da licitação de obter **MENOR PREÇO** para a Administração Pública, onde todos os interessados em participar de uma licitação devem ter as mesmas oportunidades e condições para concorrer, visando garantir que a competição seja justa e que não haja discriminação entre os licitantes, promovendo a transparência e a isonomia no processo licitatório.

A exigência de que o caminhão seja entregue com o **primeiro** emplacamento, viola os princípios fundamentais da licitação pública, tais como:

- **Princípio da Competitividade:** A restrição limita a participação de empresas que comercializam veículos zero quilômetro, criando barreiras artificiais que reduzem o número de concorrentes e, consequentemente, as chances de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

- **Princípio da Isonomia:** Trata de maneira desigual licitantes que estão em condições idênticas de fornecer veículos novos, exigindo formalidades que não agregam valor à aquisição.
- **Ausência de Justificativa Técnica:** O conceito de veículo "zero quilômetro" não se confunde com a obrigatoriedade de primeiro emplacamento em nome da Administração Pública. Veículos novos (sem uso, zero km), são plenamente capazes de atender às necessidades da Administração Pública e ao interesse público.

4. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os arts. 5º e 11 da Lei de Licitações e Contratos estabelece que as licitações devem garantir "a isonomia entre os licitantes, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável". Tal exigência fere este dispositivo ao criar barreiras injustificadas.

Sob o prisma constitucional, a aquisição de veículos exclusivamente por intermédio de "concessionárias" como almeja a recorrente, impede o pleno exercício da livre iniciativa e livre concorrência, asseguradas pelos arts. 1º, IV, 170, caput, II e IV da Carta Magna, que, em suma, garantem a liberdade para que cada indivíduo possa constituir e administrar o seu próprio empreendimento, desempenhando suas atividades de forma isonômica, sem a interferência do Estado e tampouco de outras empresas que disputam o mesmo mercado (Livre Iniciativa), além de proibir o favorecimento à grupos empresariais específicos (Ex: concessionárias e fabricantes), combatendo o abuso de poder econômico e a monopolização dos mercados (Livre Concorrência).

É evidente o equívoco incorrido pelo Edital, o qual, ao assim proceder, termina por inserir restrição incompatível com os princípios inerentes às contratações efetuadas pelo Poder Público, por meio de pregão, todos insertos na Lei Federal nº. 14.133, de 01 de Abril de 2021, em seus artigos 5º e 11:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;"

(...)

Nas palavras de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

"(...) a impessoalidade exige que o Estado e seus agentes públicos se guiem apenas por finalidades legítimas, abstendo-se de conceder privilégios a um ou outro." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Manual de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 14.133, de 1º de abril de 2021. 3ª Edição. 2023. pág. 67)

Ainda assim o processo licitatório deverá obedecer de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

O Tribunal de Contas tem se posicionado contra exigências que limitam a participação de licitantes nos processos de contratação pública. O Tribunal de Contas da União (TCU) e outros tribunais têm reiteradamente decidido que cláusulas restritivas devem ser evitadas, a fim de garantir a ampla concorrência e a obtenção de propostas vantajosas.

ACÓRDÃO 2631/2022 - PLENÁRIO

RELATOR BENJAMIN ZYMLER, data 30.11.2022

*[...] "13. A matéria já foi objeto de deliberação dessa Corte de Contas, que entendeu que o veículo "zero km" é o carro novo, não usado, sendo necessário que os veículos entregues venham acompanhados do CAT (Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito) e de outras informações necessárias ao **primeiro emplaceamento**. Nesse sentido, são os precedentes citados pela unidade técnica: Acórdão 10125/2017- TCU Segunda Câmara e 1.510/2022-Plenário."*

Em situações similares, o TCU afirmou que "a questão do emplaceamento ou a terminologia utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo", do qual se destaca o seguinte trecho:

(...) 25. Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplaceamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação contida no Apêndice do termo de referência contido na peça 3, p. 46.

26. Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46), **não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária**, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. **Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.**

27. **É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato.**

28. Ademais, o item 6.4 do edital estabelece que os veículos deverão estar à disposição do Ministério da Saúde, no pátio da montadora homologada pelo fabricante do veículo original (fábrica) ou do implementador, sendo que a distribuição dos veículos se dará por meio dos gestores municipais e estaduais contemplados por meio de doação do bem pelo Ministério e, segundo informações, em sede de resposta ao recurso (peça 3, p. 180), o emplacamento ocorrerá por conta das unidades que receberão os veículos.

29. Desse modo, concluiu-se que não procedem os argumentos da representante. (Acórdão 10125-44/17-2, TC 032.156/2017-0, relator Augusto Nardes, Segunda Câmara, Data da Sessão: 28/11/2017 – Ordinária) (g.n.)

Neste sentido o TCU (Tribunal de Contas da União), se manifestou contra o direcionamento para concessionárias em Licitações Públicas da seguinte maneira:

Acórdão 1510/2022-Plenário, Relator: Ministro Augusto Sherman; Decisão colegiada proferida em 29/06/2022:

“... é comum em licitações a ocorrência de conflitos entre concessionárias de fabricantes ou montadoras e revendedoras multimarcas acerca do que seria considerado um veículo 0 km. As concessionárias invocam o art. 12 da Lei 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, para afastar revendedoras não autorizadas da disputa; de outra sorte, as revendedoras sustentam que veículo 'zero' é o não usado, havendo amparo a essa posição na lei, na jurisprudência e na doutrina, pois aceitar somente concessionárias nos processos licitatórios através da restrição do conceito de veículo 0 km, ofenderia os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal (...) É lógico que quanto maior o número de licitantes, maior é a competitividade, e com ela, a probabilidade de as propostas apresentarem preços

mais vantajosos à Administração Pública. Portanto, utilizar a Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria o princípio da competitividade,

(...)

Destarte, utilizar a Lei 6.729/1979 para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, INFRINGIRIA OS PRINCÍPIOS DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL, DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE, E A LIVRE CONCORRÊNCIA, ESTABELECIDOS NOS ART. 3º, II, E 170, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.”

Acórdão 2647/2022-Plenário, Relator: Ministro Weder de Oliveira; Decisão colegiada proferida em 30/11/2022:

“SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE JATAIZINHO/PR. CONVÊNIO 908049/2020. IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E UMA MÁQUINA RETROESCAVADEIRA.

OITIVA. APRECIAÇÃO PELO PLENÁRIO DA MEDIDA CAUTELAR ADOTADA. COMUNICAÇÕES. ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em: (...) 9.1. com fulcro no art. 276, caput e § 1º, do RI/TCU, referendar, até o pronunciamento deste Tribunal a respeito do mérito da representação, a medida cautelar adotada pelo relator por meio do despacho contido na peça 16 destes autos, parcialmente transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes no mencionado despacho;

(...)

Acórdão 2096/2022 -Plenário, Relator: Ministro Augusto Nardes; Decisão colegiada proferida em 21/09/2022:

“SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO 005/2022. MUNICÍPIO DE SÃO VALÉRIO/TO. CONVÊNIO DA PREFEITURA COM O MINISTÉRIO DA DEFESA. AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO COLETOR. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADOS E FABRICAÇÃO DO FABRICANTE COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DA FUMAÇA

DO BOM DIREITO. PERIGO DA DEMORA. AUSÊNCIA DE PERIGO REVERSO. DESPACHO DO RELATOR DETERMINANDO MEDIDA CAUTELAR SEM OITIVA PRÉVIA. OITIVAS. REFERENDO DE CAUTELAR. 1.3 o instrumento convocatório restou por afastar eventuais interessados em participar da licitação, estabelecendo indevidamente CRITÉRIO DE DISTINÇÃO ENTRE OS PARTICIPANTES e criando obstáculos à promoção do DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL; 1.4 o interesse público se mostrou prejudicado uma vez que as exigências contidas no edital - indiretamente - submeteram a seleção da proposta mais vantajosa à conveniência do fabricante dos produtos, afinal, as declarações capazes de preencher os requisitos do edital certamente serão emitidas em favor da empresa que possuir o melhor relacionamento comercial com o produtor do veículo, DIRECIONANDO A CONTRATAÇÃO para concessionárias e fabricantes, contrariando o posicionamento do TCU, assentado por meio do Acórdão nº 1.510/22-Plenário.”

Acórdão 2631/2022-Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler; Decisão colegiada proferida em 30/11/2022:

(...)

"Neste sentido, o contexto da Lei nº 6.729/79, Lei Ferrari tem previsão no edital do PREGÃO ELETRÔNICO POR REGISTRO DE PREÇOS Nº 010/2022, principalmente quando deixa claro que o objeto do certame é veículo zero quilômetro, e tendo ciência que somente EMPRESA AUTORIZADA e com a concessão de comercialização FORNECIDA PELO FABRICANTE pode atender tal exigência." (...) 12. Vê-se, assim, que a exigência decorreria de interpretação da pregoeira de que somente as empresas que se enquadram na citada lei estariam aptas a fornecer o objeto do certame. (...) VOTO. Como visto no relatório precedente, os presentes autos tratam de representação oferecida pela empresa FORZA DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA. a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 10/2022, promovido pelo município de General Carneiro/MT, para registro de preços para futura e eventual aquisição de caminhão caçamba basculante zero km, mínimo 12m³, 6X4, no mínimo 275cv, ano mínimo 2022. (...) 4. Em resumo, consoante detalhado no relatório anterior, avaliei que existia a FUMAÇA DO BOM DIREITO ante as exigências restritivas à competitividade do pregão, o que pode comprometer a seleção da melhor proposta. Também ponderei o PERIGO DA DEMORA de o objeto do certame ser contratado antes da decisão definitiva desta Corte.”

Acórdão 268/2023-Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler; Decisão colegiada proferida em 01/03/2023:

“b) aplicação da lei 6.729/1979, conhecida como lei ferrari, AO LIMITAR O FORNECIMENTO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO APENAS POR CONCESSIONÁRIAS, RESTRINGINDO A PARTICIPAÇÃO DE REVENDEDORAS NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, CONTRARIANDO OS PRINCÍPIOS DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL, DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE, E A LIVRE CONCORRÊNCIA, ESTABELECIDOS NOS ART. 3º, II, E 170, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO CAPUT DO ARTIGO 3º DA LEI 8.666/1993, ALÉM DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU (Acórdão 10125/2017- TCU-Segunda Câmara, relator Ministro Augusto Nardes e 1.510/2022-Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)” Acórdão 13186/2023-1ª Câmara, Relator: Ministro Jorge Oliveira; Decisão colegiada proferida em 21/11/2023: “considerando que, de acordo com a unidade instrutora, a utilização da Lei 6.729/1979 para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias tem o potencial de vedar a participação de empresas revendedoras nos procedimentos licitatórios, conforme já demonstrado na jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdão 1510/2022-TCU-Plenário (relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman) e 268/2023-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler) , tendo sido proposta a realização de oitiva prévia do órgão; (...) d) dar ciência à Prefeitura Municipal de Ariquemes/RO, de que a exigência contida no item 1.1.5.3 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 95/2023 limita o fornecimento de veículos zero quilômetro apenas por fabricantes e concessionárias autorizadas, restringindo a participação de empresas revendedoras no certame, o que contraria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal, no art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993 e no art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021, além da jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdão 1510/2022-TCU-Plenário e 268/2023-TCU-Plenário.”

É sabido que o entendimento do TCE-MG possui diversos precedentes no sentido de que a restrição à participação de concessionárias e fabricantes em licitações dessa natureza, no processo 1153837 combate a restrição da competitividade.

“Diante desse contexto, no caso em exame, entendo forçoso reconhecer a procedência do apontamento denunciando. Isso porque a Administração Municipal de Raul Soares optou por prever no instrumento convocatório do certame a exigência de que os veículos licitados fossem “0 km” e tivesse o “1º emplacamento no município”,

ainda proibindo, de forma expressa, a participação de empresas que não fossem revendedores autorizados pela montadora (concessionárias) das marcas do veículo ofertado (cláusula 3.2.6).

[...]

Não obstante, recomendo à Administração que, em futuros certames para a aquisição de veículos novos comuns, assegure a possibilidade de ampla participação em igualdade de condições a todos os concorrentes que estejam aptos a fornecer o objeto nas especificidades exigidas, deixando de incluir no instrumento convocatório a expressão “1º emplacamento no município”, se não houver justificativa para tal exigência.”

Em conformidade com o julgado TC-011589/989/17-7, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo considerou restritiva a exigência de primeiro emplacamento por limitar a participação no certame exclusivamente a concessionárias, contrariando os princípios da isonomia e da competitividade. Determinou-se a ampliação do espectro de fornecedores potenciais para assegurar a proposta mais vantajosa ao interesse público. A exigência primeiro emplacamento é restritiva e não merece prosperar:

“[...] Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla. Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A Preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93. Portanto, a cláusula “3.1”deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição “que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)” ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir.”

Grifo nosso, o Edital será regido pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Da participação somente de concessionária autorizada ou fábrica conforme Lei Federal 6.729/79, segue o entendimento da CGU, indeferindo o pedido:

"Conforme entendimento da Controladoria-Geral da União (CGU), "tem-se da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei 8.666/93 (atualizada pela Lei 14.133/21), que não há que se restringir a participação em licitações e a contratação de empresas por estas não serem concessionárias". Além disso, caso fosse mantido o entendimento da impugnante, criar-se-ia "um mercado à margem da Legislação, onde apenas Fabricantes e Concessionários poderiam comercializar veículos com Órgãos Públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como a livre concorrência- (competitividade), o da probidade administrativa, da igualdade, e da legalidade".

Disponível em:

<https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/tipos/pregao/exercicios-anteriores/2014/pregao-no-21-2014/pedido-de-impugnacao-n-o-1-ubermac-final.doc/view>

No mesmo entendimento a prefeitura do município de Jardim Alegre – PR acatou o pedido de impugnação ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 090/2024.

**"PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ 75.741.363/0001-87

Praça Mariana Leite Félix, 800 Centro

Fone: (43) 3475-1256/1354 – Fax: (43) 3475-2107

Jardim Alegre - Paraná - CEP: 86.860-000

**RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 090/2024**

OBJETO: *Aquisição de um veículo novo, de categoria pesada, tipo caminhão toco, equipado com tanque para o transporte de leite a granel, a fim de atender às condições estabelecidas no Termo de Convênio nº 957723/2024, firmado entre o Ministério da Agricultura e Abastecimento (MAPA) e o Município de Jardim Alegre/Paraná.*

O Prefeito Municipal vem retificar o Edital nº. 090/2024, nos itens a seguir:

TERMO DE REFERÊNCIA

DESCRIÇÃO

Onde se lê:

5. ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS/LOTES:

Caminhão toco novo 0 km, ano fabricação no mínimo 2024; tração mínima 4x2; zero quilômetro, motor com potência mínima de 205 cv; direção hidráulica, com no mínimo 6 marchas à frente e 1 à ré; ar condicionado, pneus novos de no mínimo 275/80R – 22; peso bruto total (PBT) homologado mínimo de 16.000 kg; capacidade máxima de tração (CMT) mínimo de 27.000 kg. Equipado com tanque rodoviário para leite in-natura com capacidade de 10.000L, isotérmico, contendo 2 compartimentos, isolamento térmico em poliuretano, com bomba aspirante com acionamento mecânico, entrada de leite por tubulação de 2º polido interno e externo. “Saída de produto pela parte inferior com tubulação de inox AISI 304 de 21/2” polido interno e externo. “Fechamento dos compartimentos com válvulas inox AISI 304 21/2”, 02 (duas) spray-ball, ângulo de 360º, sistema com válvulas que proporcionam a lavagem alternada de compartimento, 01(uma) plataforma em inox antiderrapante com escada aço inox. Devidamente instalado sobre chassi, o caminhão deverá possuir todos os itens de segurança conforme as leis de trânsito e resoluções do CONTRAN; frete CIF; garantia mínima de 01 (um) ano e **1º (primeiro) emplacamento em nome do Município de Jardim Alegre-Paraná.**

Leia-se:

5. ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS/LOTES:

Caminhão toco novo 0 km, ano fabricação no mínimo 2024; tração mínima 4x2; zero quilômetro, motor com potência mínima de 205 cv; direção hidráulica, com no mínimo 6 marchas à frente e 1 à ré; ar condicionado, pneus novos de no mínimo 275/80R – 22; peso bruto total (PBT) homologado mínimo de 16.000 kg; capacidade máxima de tração (CMT) mínimo de 27.000 kg. Equipado com tanque rodoviário para leite in-natura com capacidade de 10.000L, isotérmico, contendo 2 compartimentos, isolamento térmico em poliuretano, com bomba aspirante com acionamento mecânico, entrada de leite por tubulação de 2º polido interno e externo. “Saída de produto pela parte inferior com tubulação de inox AISI 304 de 21/2” polido interno e externo. “Fechamento dos compartimentos com válvulas inox AISI 304 21/2”, 02 (duas) spray-ball, ângulo de 360º, sistema com válvulas que proporcionam a lavagem alternada de compartimento, 01(uma) plataforma em inox antiderrapante com escada aço inox. Devidamente instalado sobre chassi, o caminhão deverá possuir todos os itens de segurança conforme as leis de trânsito e resoluções do CONTRAN; frete CIF; garantia mínima de 01 (um) ano e **emplacamento em nome do Município de Jardim Alegre-Paraná.**

Com a presente retificação, fica retificado a data de abertura do certame para o dia **10 de dezembro de 2024 às 08:30 horas.**

Ficam mantidas as demais disposições do edital de abertura do Pregão eletrônico nº 090/2024 e a retificação.

Jardim Alegre, 26 de novembro de 2024.

José Roberto Furlan
Prefeito Municipal”

Nesse diapasão, a prefeitura de Campo Bom, Estado do Rio Grande do Sul acatou o parecer jurídico nº 308/2025 emitido pela PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL suprimindo a expressão “primeiro” da exigência do emplacamento.



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL | DIVISÃO DE LICITAÇÕES

IV - DO MÉRITO

Nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, é legítima a fixação de exigências técnicas específicas no edital de licitação, desde que devidamente justificadas no processo administrativo e que guardem pertinência com a necessidade da Administração Pública.

No presente caso, a controvérsia diz respeito à exigência de que o veículo objeto da contratação tenha primeira nota fiscal emitida em favor do Município de Campo Bom, bem como o primeiro emplacamento seja realizado em nome do Município de Campo Bom, conforme consta no item 20 da descrição do Termo de Referência (Anexo I do Edital):

"20. Veículo licenciado, com a primeira nota fiscal e com o primeiro emplacamento em nome do Município de Campo Bom."

Com efeito, tal exigência limita o fornecimento de veículos zero quilômetro apenas por fabricantes e concessionárias autorizadas, restringindo a participação de empresas revendedoras no certame, o que contraria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal, e no art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1510/2022-TCU-Plenário e no 268/2023-TCU-Plenário, já se manifestou no sentido de que o fornecimento de veículos à Administração apenas por concessionárias autorizadas ou fabricantes provoca restrição indevida à competitividade.

Dessa forma, considerando a recomendação da Corte de Contas da União no sentido de que em certames para a aquisição de veículos novos comuns seja assegurada a possibilidade de ampla participação, em igualdade de condições a todos os concorrentes que estejam aptos a fornecer o objeto, nas especificidades exigidas, deixando de incluir no instrumento convocatório a expressão "1º emplacamento no município", impõe-se o acolhimento da impugnação apresentada pela impugnante FORZA DISTRIBUIDORA LTDA..

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL | DIVISÃO DE LICITAÇÕES
AVENIDA INDEPENDÊNCIA, Nº 800, CENTRO, CAMPO BOM - RS
WWW.CAMPOBOM.RS.GOV.BR

Assinado por: PEDRO HENRIQUE DA ROSA CARDOSO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://camposbom.tdas.com.br/verificacao/846-020E-5663-C849> e informe o código 846-020E-5663-C849





MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL | DIVISÃO DE LICITAÇÕES

Por consequência, recomenda-se a republicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 048/2025, consoante o disposto no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/21, tendo em vista que o TCU (Acórdão nº 2898/2012 – Plenário, Relator José Jorge, Data sessão: 24/10/2012) entende que alterações substanciais exigem a republicação pelos prazos inicialmente estabelecidos, para garantir igualdade de oportunidades.

V - ASPECTOS CONCLUSIVOS

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica **OPINA por conhecer e DAR PROVIMENTO** à impugnação ao edital apresentada pela empresa FORZA DISTRIBUIDORA LTDA., para determinar a **RETIFICAÇÃO** do Edital 048/2025, a fim de suprimir as expressões “primeira” e “primeiro”, que constam no Item 20 da descrição do Termo de Referência (Anexo I do Edital), que passará a constar com a seguinte redação “**20. Veículo licenciado, com a nota fiscal e com o emplacamento em nome do Município de Campo Bom.**”.

Outrossim, recomenda-se, com base no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/21, que o edital de licitação do Pregão Eletrônico nº 048/2025 seja republicado, bem como que seja publicada a presente resposta à impugnação apresentada pela empresa FORZA DISTRIBUIDORA LTDA., nos termos do parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece que a resposta deverá ser divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame, de modo a garantir a publicidade, a transparência e a igualdade de condições entre os licitantes.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para deliberação final.

Campo Bom, 14 de agosto de 2025.

Pedro Henrique da Rosa Cardoso
Assessor Jurídico Municipal
OAB/RS 137.726

Corroborar também para o mesmo entendimento o nobre (Pregoeiro) da Prefeitura de Princesa Isabel-PB.

“PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 100057/2023.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2023.

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO:

Este julgador vem informar para a impugnante que o objeto principal deste certame é “Aquisição de veículos 0-KM, ou seja, o instrumento convocatório não obrigar que licitante comprove juntamente com a sua habilitação que é uma concessionária autorizada pela fabricante, entretanto, será verificado se o vencedor não for concessionário autorizado ou fabricante, deverá comprovar que tem o código de atividade comercial em cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ): 45.11-1-03 - Comércio por atacado de automóveis, camionetes e utilitários novos e usados; A questão se o veículo é 0-KM só poderá ser verificada no ato de sua entrega junto às Secretarias de Saúde e Educação, e ainda quanto a questão da troca de placa o edital também não veda desde que seja 0-KM; O julgador, entende que solicitar dos licitantes, apresentação de qualificação técnica o contrato de concessão com a fabricante da marca que ofertar, informo que esse tipo de exigência não se sustenta por não encontrar abrigo legal na lei maior das licitações;”.

No que se refere à exigência da Carta de Solidariedade do fabricante, a licitação deve observar rigorosamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e eficiência, assegurando a ampla competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A exigência da carta de solidariedade emitida pelo fabricante, vinculando ao critério de contratação para fornecimento do bem, caracteriza afronta ao princípio da igualdade. Tal imposição restringe a competitividade, criando um ambiente de concorrência desleal e limitando o número de potenciais participantes. Essa restrição contraria a finalidade precípua do procedimento licitatório, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, notadamente pelo critério do menor preço. Assim, todos os interessados devem dispor das mesmas oportunidades e condições para concorrer, de modo a assegurar a lisura do certame, a transparência e a isonomia entre os licitantes.

A exigência da carta de solidariedade emitida pelo fabricante, viola os princípios fundamentais da licitação pública, tais como:

- **Princípio da Competitividade:** A restrição limita a participação de empresas que comercializam veículos zero quilômetro, criando barreiras artificiais que reduzem o número de concorrentes e, consequentemente, as chances de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.
- **Princípio da Isonomia:** Trata de maneira desigual licitantes que estão em condições idênticas de fornecer veículos novos, exigindo formalidades que não agregam valor à aquisição.
- **Ausência de Justificativa Técnica:** O conceito de veículo "zero quilômetro" não se confunde com

a obrigatoriedade da apresentação da carta de solidariedade emitida pelo fabricante. Veículos novos (sem uso, zero km), são plenamente capazes de atender às necessidades da Administração Pública.

O entendimento majoritário, alinhado ao TCU e tribunais de contas estaduais (como TCE-RN/TCU), é que a exigência de carta de solidariedade do fabricante é, em regra, restritiva à competitividade e ilegal como critério de habilitação, exceto se motivadamente justificada como estritamente necessária para a garantia de qualidade e suporte técnico do veículo (Lei 14.133/2021, Art. 41).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Coordenadoria de Licitações

DECISÃO ADMINISTRATIVA – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 003433/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2025

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Coordenadoria de Licitações

3. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

Em síntese, a Impugnante insurge-se contra o item **10.1.2** e seus subitens (**10.1.2.1, 10.1.2.2 e 10.1.2.3**) do instrumento convocatório. Tais dispositivos exigem que licitantes não fabricantes apresentem "**Carta de Solidariedade**" emitida pelo fabricante dos equipamentos (Célula de Confinamento, Sistema de Gerador e Paredes resistentes ao fogo).

(...)

7. DA DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, nos princípios que regem a Administração Pública e acolhendo a manifestação técnica acostada aos autos, decido:

1. Pelo **DEFERIMENTO** da Impugnação interposta pela empresa VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA.
2. Determinar a alteração do Edital para a **exclusão do item 10.1.2 e seus subitens (10.1.2.1, 10.1.2.2 e 10.1.2.3)**, que exigiam Cartas de Solidariedade dos fabricantes.
3. Promover a republicação do aviso de licitação e a devolução do prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 55 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a alteração impacta na formulação das propostas e amplia o universo de competidores.

Em casos análogos, o Tribunal de Contas da União determinou a anulação ou correção de processos licitatórios, justamente em razão de afronta à premissa de contratação mais vantajosa (art. 11, Lei n.º 14.133/21) por detalhamento excessivo e restrição à competitividade:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TI. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. DILIGÊNCIAS. IRREGULARIDADES. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE DECLARAÇÃO OU CARTA DO FABRICANTE COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DEFICIENTES. AUSÊNCIA DE HARMONIZAÇÃO DO EDITAL COM O PDTI. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA PERMISSÃO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃOS/ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES (CARONAS). ANULAÇÃO DO CERTAME, COM POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS ATOS REGULARMENTE PRATICADOS. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.
(TCU - RP: 2242020, Relator: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 05/02/2020)

REPRESENTAÇÃO. COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS DE SONDAS MULTIPARÂMETROS. EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. RESTRIÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. REVOGAÇÃO DO CERTAME. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA DAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO.
(TCU - RP: 70502023, Relator: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 25/07/2023)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO. INCONSISTÊNCIAS EM RELAÇÃO AO PLANEJAMENTO E À CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA À COMPETITIVIDADE E DE SOBREPREGO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER OS ATOS DECORRENTES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DE NOVAS ADESÕES À REFERIDA ATA. OITIVAS. DILIGÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR. PREVISÃO DE EXIGÊNCIAS INDEVIDAS OU NÃO JUSTIFICADAS. DETALHAMENTO EXCESSIVO DOS ITENS LICITADOS. ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL DE LOTES EM VEZ DE ITENS. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES.
(TCU - RP: 9342021, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 28/04/2021)

A exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante como critério de habilitação em licitações é, via de regra, ilegal, contrariando os princípios da isonomia e competitividade, conforme entendimento do TCU. A legislação (Lei 14.133/21) não prevê esse documento no rol de habilitação, sendo admissível apenas em situações excepcionais e fundamentadas.

A exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante como requisito de habilitação nas licitações públicas tem sido considerada ilegal por várias razões:

1. **Incompatibilidade com o Princípio da Competitividade:** A exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante pode restringir a competição, eliminando potenciais licitantes que não possuem tal documento, mas que poderiam obtê-lo após a adjudicação do contrato.
2. **Contrariedade à Jurisprudência do TCU:** O Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente

decidido pela ilegalidade da exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante como condição de habilitação, destacando que tal prática fere os princípios da isonomia e da competitividade.

A Lei 14.133/21 trouxe inovações que impactam diretamente as exigências documentais nos processos licitatórios. Entre os pontos relevantes, destaca-se o artigo 67 da Lei 14.133/21 define os documentos que podem ser exigidos para a habilitação dos licitantes:

Habilitação Jurídica: Prova de inscrição no registro público de empresas mercantis, no caso de empresário individual; ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado.

Qualificação Técnica: Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Qualificação Econômico-Financeira: Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

Regularidade Fiscal e Trabalhista: Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais, estaduais e municipais.

Cumprimento do Disposto no Inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal: Prova de não utilização de trabalho infantil e de trabalho análogo ao de escravo.

O entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre a exigência de carta de solidariedade do fabricante em licitações (inclusive para aquisição de veículos) segue uma linha restritiva, alinhada à Lei nº 14.133/2021.

O TCE-SP entende que, a exigência de carta de solidariedade, configura cláusula restritiva à competitividade. Isso ocorre porque limita a participação a empresas que tenham vínculo direto com fabricantes, afasta revendedores independentes, viola os princípios da isonomia e ampla competitividade.

Esse entendimento dialoga, inclusive, com a posição consolidada do TCU de que exigências de documentos de terceiros (como fabricantes) tendem a restringir o certame.

O próprio TCE-SP ressalta que a exigência da carta de solidariedade emitida pelo fabricante não é cabível para aquisição de bens comuns ou de ampla disponibilidade no mercado.

Nos casos de aquisição de veículos, o entendimento predominante é que, veículos (ex.: caminhões, automóveis) são, em regra, bens comuns e amplamente disponíveis, logo, não se justifica exigir carta de solidariedade.

A Lei 14.133/21 não menciona a exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante como documento necessário para a habilitação dos licitantes. Portanto, a inclusão dessa exigência em editais de licitação configura-se como uma prática ilegal, que contraria os princípios da competitividade e da isonomia.

Em caso recente, determinado município incluiu, como requisito de habilitação em licitação destinada à contratação de serviços de manutenção, a apresentação de carta de solidariedade emitida pelo fabricante. Tal exigência foi impugnada judicialmente por empresa licitante, sob o argumento de sua ilegalidade, à luz da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) e das disposições da Lei nº 14.133/2021. O Judiciário acolheu a tese apresentada, determinando a exclusão da exigência do edital e reafirmando a vedação a essa prática.

Desta forma, não se pode admitir, nesse linear, que tal conceito específico vincule a Administração para fins de licitações públicas. Sendo assim, admitir que a exigência da carta de solidariedade emitida pelo fabricante permaneça.

Isso porque, em se mantendo a exigência desarrazoada, o que se terá é uma desigualdade de condições a todos os concorrentes, não podendo estes terem a mesma expectativa de poder contratar com a Administração Pública.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU assenta que os requisitos de habilitação dos licitantes, elencados nos arts. 62 a 69 da Lei nº 14.133 de 2021, devem ser interpretados restritivamente.

Com esse posicionamento, busca-se obstar limitações à ampla competitividade e à isonomia, zelo esse que encontra amparo nos seguintes dispositivos:

- a) art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, que firma que a licitação pública somente permitirá “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”;
- b) art. 9º, da Lei nº 14.133/2021, que obsta ao agente público:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.”

Na linha desse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça deliberou que “o interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação”

Com lastro nas considerações acima expostas, o TCU entende que, em regra, a Administração Pública não pode demandar a declaração de fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento como condição de habilitação do licitante.

A Corte ainda pondera que esse tipo de exigência confere ao fabricante o poder de decidir quais fornecedores poderiam participar do certame, tornando ainda mais tangível a restrição à ampla competitividade e a ofensa ao princípio da isonomia, em consequente redução à possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa.

Não se pode admitir, nesse linear, que tal conceito específico vincule a Administração para fins de licitações públicas. Sendo assim, admitir que a exigência da participação apenas de fabricantes/montadoras e concessionárias permaneça.

Isso porque, em se mantendo a exigência desarrazoada, o que se terá é uma desigualdade de condições a todos os concorrentes, não podendo estes terem a mesma expectativa de poder contratar com a Administração Pública.

Observa-se em alguns julgados, analisa-se a questão sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor – CDC. O raciocínio utilizado é o seguinte: ao contratar bens e serviços como destinatária final, a Administração

caracteriza-se como consumidora, beneficiando-se das proteções inerentes ao CDC. Esse Diploma, por sua vez, dita que o fornecedor e o fabricante são solidariamente responsáveis pelos produtos que disponibilizam. Desnecessária, portanto, a apresentação de carta de solidariedade, haja vista que a responsabilidade solidária já é imposta por força de Lei.

Isto posto, NÃO HÁ que se falar que a aquisição de veículos de empresas revendedoras pode gerar uma redução na garantia oferecida pela montadora.

Trazemos então à baila, o que exige a Lei de Defesa do Código do Consumidor, que estabelece responsabilidade solidária ao fornecedor ou fabricante para a garantia do produto ou serviço, conforme Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990, in verbis:

“Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

E ainda, o art. 24 vincula o fornecedor a prestar a garantia, independentemente da relação existente com o fabricante:

“Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.”

Por fim, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu art. 18 é claro ao estabelecer responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor dos produtos. O art. 14 da mesma Lei, ainda traz a responsabilidade do fornecedor independente da existência de culpa aos serviços prestados.

Finalmente não se pode esquecer que as licitações públicas o tem como objetivo “assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública”, assegurando ainda o “tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição”, onde a manutenção das cláusulas já mencionadas restringem a competitividade e deturpam os princípios mais básicos das normas vigentes.

O jurista Marçal Justin Filho diz o seguinte acerca do tema:

(JUSTEN FILHO, 2014, p. 80) Marçal (comentários à lei)

“Portanto, isonomia e vantajosidade se integram de modo harmônico como fins a que se norteia a licitação. Não se admite a preponderância de qualquer um desses fins, o que significa que é antijurídico a Administração adotar soluções não isonômicas sob o pretexto de promover a competição ou obter vantajosidade. Por igual, não se admite que a isonomia conduza a ignorar a obtenção da proposta mais vantajosa.”

Ademais, é de suma importância salientar que a manutenção da exigência ora objurgada implicaria criação de mercado à margem da Legislação, onde apenas fabricantes e concessionários poderiam comercializar veículos com órgãos públicos, em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como

a livre concorrência (competitividade), o da probidade administrativa, da igualdade, e da legalidade.

Ressaltamos que, em situações semelhantes, diversos Tribunais de Contas, a exemplo do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB (Processo nº 03299/18, Acórdão AC2 – TC - 03033/2018), com o acompanhamento do Ministério Público, têm adotado posicionamentos rigorosos, aplicando sanções, inclusive multas, diretamente aos responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03299/18

COM A EXCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS INDEVIDAS NO EDITAL. CIÊNCIAS ACERCA DAS FALHAS APURADAS. COMUNICAÇÕES. MONITORAMENTO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO. (TCU - Acórdão 2375/2015-Plenário, Processo TC 013.444/2015-8, relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 23.9.2015)

Sendo assim, diante das irregularidades no procedimento licitatório e, considerando que a continuidade do certame licitatório poderá trazer prejuízos insuperáveis aos licitantes e à Administração Pública, contrariando o interesse público, e ainda, visando resguardar a lisura do certame, os Princípios que o norteiam e o tratamento isonômico que deve ser assegurado aos licitantes, acompanho o Ministério Público de Contas e voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- a) irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico Nº. 001/2018 e dos contratos, dele decorrentes, levado a feito pela Prefeitura Municipal de Santa Rita – PB, sob a responsabilidade do Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta e
- b) aplicação de multa ao Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), correspondente a 40,82 UFR-PB, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- c) comunicação à Câmara Municipal de Santa Rita que, em caso de existência de contrato, o mesmo deverá ser susinado.

É o voto.

Amóbio Alves Viana
Relator

No mesmo sentido, o art. 178 da Lei nº 14.133/2021 impõe sanções rigorosas, tendo como objetivo o enfrentamento de práticas criminosas no âmbito das licitações e dos contratos administrativos. Vejamos:

“CAPÍTULO II-B

DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

[...]

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.”

Compreende-se, assim, que, para a Administração pública, a simples transação formal de documentação não o descaracteriza como veículo novo. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não a quantidade de proprietários constantes de sua cadeia dominial.

Especificamente quanto ao princípio da competitividade, tem-se que é inerente à essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica.

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade, como é o caso da exigência de realização de vistoria em seis Estados, à custas do próprio licitante, demandando gastos extremamente elevados e com tempo exíguo para tanto.

Todavia, os veículos serão entregues novos, sem uso, zero quilômetro, devidamente licenciado e emplacado, livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou gravames, bem como segurado a procedência do bem e sua conformidade com os padrões técnicos e normativos do fabricante, acompanhado de todos os documentos previstos em lei e dos manuais técnicos, inclusive com garantia de assistência técnica.

Todas as despesas necessárias ao emplacamento, incluindo, mas não se limitando a taxas, tributos, placas, serviços de despachante e demais custos correlatos, serão de inteira responsabilidade do fornecedor, inclusas no valor da proposta.

5. CONCLUSÃO

Considerando o exposto, torna-se necessária a supressão da expressão “primeiro”, da exigência do emplacamento, bem como suprimir a exigência da **Carta de Solidariedade emitida pelo fabricante**.

Tal medida visa assegurar a observância dos princípios da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo, conforme preconizado nos artigos 5º e 11, da Lei nº 14.133/21. A alteração proposta elimina barreiras que possam restringir a ampla participação de licitantes, promovendo a igualdade de condições entre os concorrentes e garantindo a condução do certame de forma ética e imparcial, em estrita conformidade com os ditames legais.

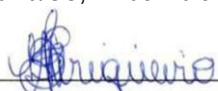
Assim, requer-se:

A análise e acolhimento da presente impugnação, com a consequente **RETIFICAÇÃO do Edital** em epígrafe, para que sejam corrigidas as irregularidades apontadas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Goiânia/GO, 12 de maio de 2026.



Leidimar Trigueiro (Sócio administrador)
RG: 4220416 SPTC-GO, CPF: 009.099.071-45

**DÉCIMA SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
FOX DISTRIBUIDOR LTDA
CNPJ: 46.135.499/0001-45**

LEIDIMAR FERNANDES ALVES DA SILVA TRIGUEIRO, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, empresária, residente e domiciliada na Rua Itacoatiara, S/N, Jardim Itaiara, Jussara - GO, CEP 76270-000. Portadora da cédula de identidade nº 4220416 SPTC/GO, e CPF sob o nº 009.099.071-45, nascida em 14/07/1984, filha de Celso Silveira da Silva e Antônia Fernandes A da Silva.

Única sócia da empresa **FOX DISTRIBUIDOR LTDA**, com nome fantasia **FOX DISTRIBUIDORA**, estabelecida na Avenida Ville, nº 180, Qd. 43 Lt. 12, Setor Três Marias I, Goiânia - GO, CEP 74369-705. devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 46.135.499/0001-45, com o contrato social registrado na junta comercial do Estado de Goiás, sob nire 52205586255, resolve:

ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA - Alterar o nome empresarial da sociedade, que passa a ser **FOX DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA** e usará a expressão **FOX DISTRIBUIDORA** como nome fantasia.

**CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
FOX DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA
CNPJ: 46.135.499/0001-45**

LEIDIMAR FERNANDES ALVES DA SILVA TRIGUEIRO, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, empresária, residente e domiciliado na Rua Itacoatiara, S/N, Jardim Itaiara, Jussara - GO, CEP 76270-000. Portadora da cédula de identidade nº 4220416 SPTC/GO, e CPF sob o nº 009.099.071-45, nascida em 14/07/1984, filha de Celso Silveira da Silva e Antônia Fernandes A da Silva

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade gira sob o nome empresarial **FOX DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA** com nome fantasia **FOX DISTRIBUIDORA**.

CLÁUSULA SEGUNDA - Sociedade limitada sediada na Avenida Ville, nº 180, Qd. 43 Lt. 12, Setor Três Marias I, Goiânia - GO, CEP 74369-705.

CLÁUSULA TERCEIRA - INÍCIO DE ATIVIDADE E DURAÇÃO - A sociedade iniciou suas atividades em 25/04/2022 e tem sua duração por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA - DO NOME EMPRESARIAL, DA FILIAL

Filial 02, Nire: 17900402037, CNPJ: 46.135.499/0002-26, com sede na Avenida P1 Quadra 25, S/N, Lt. 03, Jardim Santa Barbara, Palmas - TO, CEP 77060-344.

Filial 03, Nire: 41901995391, CNPJ: 46.135.499/0003-07, com sede na Avenida Advogado Horácio Raccanello Filho, nº 6326, Pavimento 2, Sala 01, Setor 106 - Complemento, Zona 07, Maringá - PR, CEP 87020-035.

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA QUINTA - A sociedade tem por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados, Comércio por atacado de caminhões novos e usados, Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados, Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças, Organização logística do transporte de carga, Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, Locação de automóveis sem condutor, Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista, Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, Distribuição de água por caminhões, Transporte rodoviário de mudanças, Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador, Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, Comércio atacadista de água mineral, Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada, Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente

ATIVIDADE PRINCIPAL:

4511-1/03 - Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados

ATIVIDADES SECUNDÁRIAS:

4662-1/00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças

3600-6/02 - Distribuição de água por caminhões

4399-1/04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras

4511-1/04 - Comércio por atacado de caminhões novos e usados

4511-1/06 - Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados

4635-4/01 - Comércio atacadista de água mineral

4635-4/03 - Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada

4635-4/99 - Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente

4923-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista

4930-2/04 - Transporte rodoviário de mudanças

5250-8/04 - Organização logística do transporte de carga

7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor

7731-4/00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador

7732-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

7739-0/99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

8211-3/00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SEXTA - O capital social totalmente integralizado pode ser integralmente utilizado pela matriz e suas filiais, no valor de 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) divididos em 50.000.000 (cinquenta milhões) de quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, formado em moeda corrente do País, da seguinte forma:

SÓCIOS	Nº QUOTAS	VALOR UNITARIO	CAPITAL INTEGRALIZADO
LEIDIMAR FERNANDES ALVES DA SILVA TRIGUEIRO	50.000.000	R\$ 1,00	R\$ 50.000.000,00
TOTAL	50.000.000	R\$ 1,00	R\$ 50.000.000,00

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS QUOTAS DA SOCIEDADE

As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros no sem prévio e expresse consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA NONA - DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE

A administração da sociedade é da sócia, **LEIDIMAR FERNANDES ALVES DA SILVA TRIGUEIRO**, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros.

§ 1º Fica facultada a nomeação de administradores não pertencentes ao quadro societário, desde que aprovada pelos sócios, nos termos do art.1.061 da Lei nº 10.061 da Lei nº 10.046/2002.

§ 2º No exercício da administração, os administradores terão direito a uma retirada mensal, a título de pro labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS.

O exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, quando o(s) administrador(es) prestará(ão) contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RETIRADA OU FALECIMENTO DE SÓCIO

Retirando-se, falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade não se dissolverá, continuará suas atividades com herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Inexistindo interesse na continuidade da sociedade esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos sócios na proporção de suas quotas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO DESIMPEDIMENTO

O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está(ão) impedido(s) de exercer(em) a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade. (Art. 1.011, § 1º, CC/2002)

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Goiânia - GO, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja. E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de Goiás.

Goiânia - GO, 03 de fevereiro de 2026

LEIDIMAR FERNANDES ALVES DA SILVA TRIGUEIRO

Sócio - Administrador



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa FOX DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
00909907145	



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO





VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2212570086



NOME
LEIDIMAR FERNANDES ALVES DA SILVA TRIGUEIRO

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
4220416 SPTC GO

CPF
009.099.071-45

DATA NASCIMENTO
14/07/1984

FILIAÇÃO
CELSO SILVEIRA DA SILVA
ANTONIA FERNANDES A DA SILV
A

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
03879516592

VALIDADE
22/06/2031

1ª HABILITAÇÃO
03/07/2006



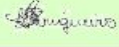
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Este arquivo não pode ser utilizado
como documento de habilitação.



2212570086

OBSERVAÇÕES



ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
GOIANIA, GO

DATA EMISSÃO
23/06/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

02247161642
GO150575068

GOIÁS

DENATRAN

CONTRAN